

ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DAS EMANCIPAÇÕES JUDICIAIS NA COMARCA DE CANOINHAS/SC (1949-2020)*



Alexandre Assis Tomporoski¹, Danielly Borguezan², Renata Franco Leite Ciccarino de Moraes³, Gilson dos Santos⁴

Resumo: Esta pesquisa foi proposta com o intuito de analisar o fundamento legal, a motivação alegada, presença ou não de um tutor legal assistindo o menor, quem foram os autores das ações, idade dos menores no momento do ajuizamento, predominância de um dos sexos, tempo do processo, cidade de origem dos emancipados e resultado dos processos de pedido de emancipação ajuizados na comarca de Canoinhas/SC entre os Códigos Civis de 1916 e 2002. A área jurídica infelizmente carece de pesquisas dessa natureza, desse modo, vislumbrando associar informações quali-quantitativas da região – perfil sócio econômico dos Municípios da Comarca, IDH, população atual, atividade econômica predominante e IDEB - e dados do poder judiciário local no período ora delimitado representado pelo número de processos ajuizados, perfil dos autores dos pedidos de emancipação e os motivos de tais pedidos, foi possível melhor compreender a dinâmica social e jurídica no que tange a perspectiva da autonomia do indivíduo, advinda na forma da emancipação na comarca de Canoinhas. Outrossim, a temática envolve o estudo sob a égide de dois códigos (CC1916 e CC2002) e, portanto, a análise comparativa dos processos ajuizados no período sob a receptividade da lei vigente. Para este estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica e exploratória documental quali-quantitativa através do levantamento de dados obtidos na análise de processos judiciais e dados do IBGE. Foram identificados 11 processos judiciais neste período, todos diversos em alguns fundamentos jurídicos, sendo 10 deles propostos para o gênero masculino, órfãos de pai e mãe. Destes todos trabalhavam para sustento próprio e não dependiam economicamente do tutor, razão pela qual buscaram amparo para gerir a própria vida do ponto de vista le-

* Recebido em: 15.03.2022. Aprovado em: 19.09.2022.

1, 2, 3,4 Universidade do Contestado (UnC)

gal. O único processo ajuizado para emancipação de uma menor do sexo feminino foi ajuizado pelo pai da menor com o objetivo de homologar a emancipação realizada em cartório.

Palavras-chave: *Emancipação*. Código Civil 1916. Código Civil 2002.

HISTORICAL AND LEGAL ASPECTS OF JUDICIAL EMANCIPATIONS IN THE DISTRICT OF CANOINHAS/SC (1949-2020)

Abstract: this research was proposed in order to analyze the legal basis, the alleged motivation, presence or absence of a legal guardian assisting the minor, who were the authors of the actions, age of the minors at the time of filing, predominance of one of the sexes, time of the process, city of origin of the emancipated and result of the processes of request for emancipation filed in the district of Canoinhas/SC between the Civil Codes of 1916 and 2002. The legal area unfortunately lacks research of this nature, thus, aiming to associate qualitative and quantitative information of the region - socio-economic profile of the Municipalities of the District, HDI, current population, predominant economic activity and IDEB - and data from the local judiciary in the period defined herein, represented by the number of lawsuits filed, profile of the authors of the emancipation requests and the reasons for such requests, it was possible to better understand the social and legal dynamics regarding the perspective of individual autonomy, arising from in the form of emancipation in the region of Canoinhas. Furthermore, the theme involves the study under the aegis of two codes (CC1916 and CC2002) and, therefore, the comparative analysis of the processes filed in the period under the receptivity of the current law. For this study, a qualitative-quantitative bibliographic and exploratory documental research was carried out through the collection of data obtained in the analysis of judicial processes and data from the IBGE. Eleven lawsuits were identified in this period, all different in some legal grounds, 10 of which were proposed for males, father and mother orphans. Of these, all worked to support themselves and were not economically dependent on the tutor, which is why they sought support to manage their own lives from a legal point of view. The only process filed for the emancipation of a female minor was filed by the minor's father with the aim of ratifying the emancipation carried out in a notary's office.

Keywords: *Emancipation*. *Civil Code 1916*. *Civil Code 2002*.

ASPECTOS HISTÓRICOS Y LEGALES DE LAS EMANCIPACIONES JUDICIALES EN EL DISTRITO DE CANOINHAS/SC (1949-2020)

Resumen: esta investigación se planteó con el fin de analizar la base legal, la motivación alegada, la presencia o ausencia de tutor legal asistiendo al menor, quiénes fueron los autores de las acciones, edad de los menores al momento de la presentación, predominio de uno de los sexos, tiempo del proceso, ciudad de origen del emancipado y resultado de los procesos de solicitud de emancipación presentados en el distrito de Canoinhas/SC entre los Códigos Civiles de 1916 y 2002. El área jurídica lamentablemente carece de investigaciones de esta naturaleza, por lo tanto, con el objetivo de asociar informaciones cualitativas y cuantitativas de la región - perfil socioeconómico de los Municipios del Distrito, IDH, población actual, actividad económica predominante e IDEB - y datos del poder judicial local en el período aquí definido, representado por el número de demandas interpuestas, perfil de los autores de las solicitudes de emancipación y los motivos de tales solicitudes, fue posible comprender mejor las dinámicas sociales y jurídicas en torno a la perspectiva de la autonomía individual, a partir de en forma

de emancipación en la región de Canoinhas. Además, el tema involucra el estudio bajo la égida de dos códigos (CC1916 y CC2002) y, por lo tanto, el análisis comparativo de los procesos presentados en el período bajo la receptividad de la ley actual. Para este estudio, se realizó una investigación documental exploratoria y bibliográfica cualitativa-cuantitativa a través de la recopilación de datos obtenidos en el análisis de procesos judiciales y datos del IBGE. Se identificaron once juicios en este período, todos diferentes en alguna causalidad, de los cuales 10 fueron propuestos para huérfanos varones, de padre y de madre. De estos, todos trabajaban para mantenerse y no dependían económicamente del tutor, por lo que buscaban apoyo para administrar su propia vida desde el punto de vista legal. El único trámite interpuesto para la emancipación de una menor de edad fue interpuesto por el padre de la menor con el objeto de ratificar la emancipación realizada ante notario.

Palabras clave: Emancipación. Código Civil 1916. Código Civil 2002.

O primeiro Código Civil brasileiro entrou em vigor em janeiro de 1916. O projeto que originou-o foi debatido durante 16 anos no Congresso Nacional, tendo sido o Brasil um dos últimos países da América a ter seu direito civil codificado (GRINBERG, 2008, p. 08). Esse Código permaneceu em vigência até o ano de 2002, quando novo Código foi aprovado, no dia 10 de janeiro, após 26 anos de tramitação no legislativo federal. Ademais o longo período de debate – que expressa sua complexidade e divergência de interpretações, tanto no mundo político, quanto jurídico e social – que sucedeu o ato de aprovação, ambos os Códigos (1916 e 2002) apresentam permanências e, evidentemente, transformações. As mudanças e permanências que podem ser identificadas nas duas versões do Código Civil brasileiro permitem compreender as transformações e peculiaridades da sociedade brasileira ao longo do século XX, bem como as mudanças ocorridas no âmago do mundo jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, dentre os diversos aspectos passíveis de análise e interpretação, pode-se destacar o instituto da Emancipação. O novo Código Civil (2002) considera que maiores de 18 anos apresentam o discernimento necessário para atuar juridicamente sem a necessidade de representação ou assistência. No entanto, é permitido que pessoas que não atingiram a maioridade civil cessem sua incapacidade por meio da emancipação. Dessa forma, a emancipação caracteriza-se pela “possibilidade de antecipação da capacidade civil plena aos menores de 18 anos” (BERTONI, 2008, p. 80). O atual Código Civil prevê três modalidades de emancipação, quais sejam: a voluntária, a judicial e a legal.

A emancipação voluntária ou direta consiste na concessão de ambos os pais (ou de um quando há falta de outro) por meio de escritura pública, desde que o menor tenha completado 16 anos. A segunda modalidade de emancipação é a judicial. Ela ocorre quando o menor, com idade entre 16 e 18 anos, está sob tutela, devendo a emancipação ser concedida pelo juiz, por sentença, após ouvir-se o tutor. A terceira e última tipologia de emancipação é a legal, ou seja, que ocorre automaticamente quando preenchidos os requisitos legais. A emancipação legal viabiliza-se em quatro circunstâncias distintas: (i) por meio do casamento; (ii) pelo exercício de emprego público efetivo; (iii) pela colação de grau em curso superior e (iv) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em razão deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria (Código Civil. Art. 5.º, Parágrafo I).

Cabe destacar que apesar das previsões legais, a maioridade, por consistir em tema social e histórico de fundamental importância, permanece em discussão e passa reiteradamente por novas interpretações. Nesse sentido, recentemente, a Lei 13.811/2019

alterou o artigo 1.520 do Código Civil para impedir o casamento infantil (antes dos 16 anos). De todo o exposto anteriormente, constata-se a fundamental importância da Emancipação enquanto instrumento legal na sociedade contemporânea, bem como, seu tratamento diferenciado nos códigos civis brasileiros de 1916 e 2002. O aprofundamento da análise relativa a essa questão encontra *locus* privilegiado em cidades de pequeno e médio porte, onde o acesso à documentação pode encontrar maior facilidade, além da possível localização de pessoas que requereram a emancipação em décadas anteriores. Essa localização viabilizou a realização de entrevistas, ou seja, o cruzamento das fontes judiciais com fontes orais, além da percepção do instituto legal para os envolvidos e seu real efeito em suas vidas.

A presente pesquisa delimitou como recorte geográfico a Comarca de Canoinhas, localizada no norte do estado de Santa Catarina. A Comarca de Canoinhas abrange os municípios de Canoinhas (sede), Bela Vista do Toldo, Major Vieira e Três Barras. Abaixo alguns dados sobre os municípios que compõem a Comarca (Tabela 1):

Tabela 1: Alguns municípios que compõem a Comarca de Canoinhas

Município	População (IBGE 2020)	IDH	Posição IDH/SC
Canoinhas	54.480	0,757	79 ^a
Bela Vista do Toldo	6.362	0,675	264 ^a
Major Vieira	8.156	0,690	253 ^a
Três Barras	19.366	0,677	215 ^a

Fonte: IBGE (2010)

A partir da análise sucinta dos dados acima apresentados, constata-se que a composição da Comarca apresenta três municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) comparativamente ao Estado de Santa Catarina, reunindo uma população total de quase 90 mil habitantes. Portanto, esta pesquisa justifica-se ao propor o desenvolvimento de um trabalho que tomou como objeto a Emancipação judicial na Comarca de Canoinhas/SC (excluindo as hipóteses extrajudiciais previstas em lei), no período compreendido entre as décadas de 1950 e 2020, o que permitiu a análise sócio histórica e jurídica do impacto dos Códigos Civis sobre a sociedade brasileira no período em tela.

De acordo com as informações disponibilizadas pelo IBGE, Canoinhas é um município com uma área de 1.148,036 km² situada no Planalto Norte Catarinense e que está muito próxima da divisa com o Estado do Paraná. O município desenvolve atividade predominantemente agrícola e já chegou a ser considerado como o maior produtor de erva-mate do país. Atualmente é exportador para diversos países de produtos como soja, milho e feijão, e claro, a própria erva-mate que ainda é bastante representante em suas commodities enviadas ao exterior e também no atendimento ao mercado interno.

Em 2021 o IBGE apontou que o município possui uma população estimada de 54.558 habitantes, lembrando que o último censo ocorreu em 2010. Este povo, cujo gentílico se denomina canoinhense tem uma renda média de 2,2 salários mínimos conforme apontamentos de 2019 e o percentual de pessoas ocupadas era de 25,1% no mesmo período.

Com um olhar voltado para os números do censo de 2010, no qual a população oficial contabilizada foi de 52.765 habitantes, a grande maioria das pessoas estava distribuída nas faixas etárias entre os 15 e os 54 anos. Também de acordo com este último censo, em 2010, a taxa de estudantes matriculados e frequentando a escola com idades entre 6 a 14 anos era de 98,8%. Já em 2020 o número de alunos matriculados no ensino fundamental foi de 7121, enquanto que os matriculados no ensino médio somaram 2.786,

sendo que quanto a estes públicos o IDEB com base em dados de 2019 foi de 6,8 e 5,4, respectivamente.

Este estudo teve como objetivo identificar os aspectos populacional, jurídico e econômico dos menores emancipados na comarca de Canoinhas/SC entre os anos de 1949 e 2020, bem como traçar o perfil do menor emancipado na comarca de Canoinhas/SC entre os anos de 1949 e 2020, identificar as motivações determinantes para a emancipação desses menores e apontar as formas de concessão de emancipação predominante nos anos de 1949 a 2020. Para tanto, o perfil sócio-econômico e populacional da Região do Planalto Norte catarinense foi traçado e a análise comparativa dos Códigos Civis de 1916 e 2002 feita com o objetivo de enquadrar a leitura na realidade jurídica da época do ajuizamento dos processos ao mesmo tempo que compara com a atual legislação vigente.

Os dados encontrados foram demonstrados em gráficos e tabelas para facilitar a compreensão dos achados e a discussão de cada um deles.

EMANCIPAÇÃO NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002

Para tratar das diferenças relativas à emancipação nos dois códigos é necessário que antes nos atentemos a algumas mudanças conceituais que vão além de mera troca de palavras nos códigos.

O art. 2º do CC de 1916 preconizava que todo homem é capaz de direitos e deveres, essa concepção acaba sendo modificada no art. 1º do CC de 2002 em que trata toda pessoa como capaz de direitos e deveres. Tal mudança abriga uma visão que busca quebrar o patriarcal entendimento de que é do homem e para o homem a criação de legislação que o protegesse.

Na mesma esteira o art. 4º do CC de 1916 dizia que o início da personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida, o que também foi substituído pela ideia de pessoa. Ainda tratava o diploma legal de 1916 de elencar quem eram os absolutamente incapazes para a vida civil em seu art. 5º, e o rol taxativo trazia os menores, os loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade além dos ausentes assim declarados por ato do juiz.

Pois bem, embora não trouxesse inicialmente mudanças neste sentido, o CC de 2002 acabou por sofrer mudanças em decorrência da Lei 13.146/2015 que ficou conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência tendo modificado os seguintes dispositivos: a) o art. 3º: passou a ter na sua redação o comando legal de que são absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos; b) E ainda, o art. 4º, inciso I do CC de 2002 passa a preconizar que a incapacidade relativa só é aplicável às pessoas que tenham entre 16 e 18 anos de idade, contrapondo-se ao entendimento do art. 6º do CC de 1916 que enquadrava à época os relativamente incapazes nas idades entre 16 e 21 anos de idade.

Essas alterações foram significativas no sentido de que extirpou o entendimento subentendido de que as pessoas com as mais variadas deficiências eram absolutamente incapazes, embora não fosse essa a literalidade da lei, legando a incapacidade relativa somente aos casos em que a deficiência mental ou na transitoriedade de alguma outra enfermidade que impedisse que houvesse manifestação da vontade.

E quão grande foi a mudança de entendimento da faixa etária promovida no art. 4º do CC de 2002! Sob a égide do antigo CC pessoas prestes a completar 21 anos ainda precisavam da concordância de seus genitores para poderem exercer diversos atos da vida civil, como abertura de contas bancárias, assinatura de qualquer instrumento contratual, dentre outros.

Hoje o jovem de 18 anos, que outrora fora relegado a alguém que ainda não estava pronto a assumir suas responsabilidades civis já pode exercê-las em sua plenitude. Quis o legislador na concepção do novo CC que a regra fosse a autonomia tanto no que se refere à idade para se exercer os atos da vida civil como no sentido de reconhecer a pessoa com deficiência como dona de seus caminhos e de suas decisões.

Somente no caso dos relativamente incapazes quis tanto o CC de 1916 quanto o de 2002 reservar previsão para os casos de emancipação, ato público este que antecipa a condição da pessoa a fazer uso de sua capacidade civil, mesmo sem ter atingido a maioridade. O art 12 III do CC de 1916 já preconizava que deveriam ser inscritos em registro público as emancipações, o que acabou por ser mantido no art. 9º do novo Código Civil.

Outros artigos com expressa menção ao instituto da emancipação apresentam-se no atual CC e apresentavam-se no CC anterior do modo seguinte: no art. 177 § 9º do CC de 1916 trazia o prazo prescricional de 04 anos reservado ao filho natural para impugnar reconhecimento (de outro filho), contados da data de sua maioridade ou sua emancipação. Também o art. 392 II diploma anterior trazia a previsão de que extinguiu-se o pátrio poder com a maioridade ou a emancipação.

Curiosamente, o art. 433 do CC de 1916 previa que os valores em depósito na Caixa Econômica Federal só poderiam ser retirados mediante ordem judicial ao órfãos quando maiores ou emancipados. Este mesmo dispositivo continua a existir no atual CC, porém, no art. 1754 que em seu caput substituiu a Caixa Econômica Federal por estabelecimento bancário oficial.

EMANCIPAÇÃO – ABORDAGENS JURÍDICAS

As relações humanas desde sempre foram a base para a formação das sociedades, seus conceitos e costumes. Essa influência atinge os mais diversos nichos sociais e o âmbito familiar não é exceção. As famílias, em sua concepção histórica, sofrem modificações de acordo com as transformações das sociedades as quais estão inseridas, tanto internamente nas suas composições e o relacionamento entre seus componentes quanto externamente na forma em que este núcleo se relaciona socialmente com os demais (OLIVEIRA, 2009).

Esse dinamismo social é regido pelo ordenamento jurídico que tem a pretensão de acompanhar tais transformações e responder aos novos modelos e anseios da sociedade que se reinventa. Com o surgimento de novos contextos sociais, a legislação precisa, em tempo hábil, se modernizar e normatizar as novas relações.

De acordo com os ensinamentos de Grinberg (2008), o atual Código Civil (CC/2002) em vigor desde 2003, procurou atualizar nosso ordenamento jurídico em busca de regulamentar as novas relações e as modificações ocorridas na sociedade brasileira. Porém, segundo a autora, as famílias e núcleos sociais mudam de maneira tão fugaz que em pouco tempo o Novo Código Civil já estará desatualizado.

O Atual Código Civil Brasileiro trouxe inovações em relação ao anterior no que se refere a maioridade civil. A legislação atual prevê em seu artigo 5º que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” No Código Civil anterior, de 1916, a maioridade somente era atingida aos 21 anos de idade. O marco temporal escolhido pelo legislador atual reflete as mudanças sociais ocorridas e admite que ao completar a idade prevista o jovem já possui discernimento suficiente para a atuação jurídica (BERTONI, 2008).

Tal dispositivo legal marca a conquista da maioridade civil traduzida pela capacidade plena ou aptidão em exercer seus direitos e assumir deveres na esfera civil sendo

unicamente responsável pelos seus atos. À luz do atual Código Civil, todos acima de 18 anos são plenamente capazes, em regra. Logo, possuem capacidade de direito – aptidão para adquirir direitos e deveres, ou seja, ser sujeito - comum a todas as pessoas e que só se perde com a morte e capacidade de fato – aquela tida como a habilidade de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil (TARTUCE, 2021).

Nas palavras de Bertoni (2008, p.79),

O Código Civil de 2002 adotou o critério objetivo de capacidade, ou seja, presume-se que todos aqueles que completarem 18 anos terão sua menoridade cessada e estarão aptos à prática de todos os atos da vida civil, independentemente de sua complexidade intelectual ou compleição.

A exceção à regra está positivada nos artigos 3º e 4º do mesmo diploma legal e referem-se aos chamados absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, respectivamente. Segundo Bertoni (2008, p.78),

As incapacidades são estabelecidas para a proteção de determinadas pessoas e suas hipóteses, expressamente elencadas nos artigos 3º e 4º do referido *codex*, devem ser interpretadas estritamente, de modo que, se pairar qualquer dúvida quanto à capacidade ou incapacidade do indivíduo, adotar-se-á a capacidade (*in dubio pro capacitate*).

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2002), citada por Tartuce (2021, p.137) “a incapacidade consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção”

Para o CC/2002, em seu artigo 3º, os absolutamente incapazes são os menores de 16 anos e são considerados incapazes de qualquer ato da vida civil, salvo se representados. Por conseguinte, estes não têm capacidade para gerir a própria vida de maneira autônoma e sua vontade é irrelevante juridicamente, sendo seus pais ou responsáveis legais que os representarão em todos os atos civis.

De acordo com Tartuce (2021, p.139), “os absolutamente incapazes possuem direitos, mas não podem exercê-los pessoalmente (...) em outras palavras, possuem capacidade de direito, mas não capacidade de fato”.

Importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe, em 2015, expressivas mudanças no que se refere a capacidade de fato, alterando o texto do atual Código Civil e reconhecendo como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos e não mais os que, por enfermidade ou deficiência mental ou os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade como apresentava a redação original do artigo 3º.

Diferentemente da incapacidade absoluta, os relativamente incapazes previstos no artigo 4º do Código Civil são aqueles que podem praticar os atos da vida civil, desde que devidamente assistidos. Isso significa que mesmo necessitando de assistência para certos atos da vida civil, os relativamente incapazes podem praticar certos atos de forma independente como ser testemunha, ser eleitor, celebrar contratos de trabalho, fazer testamento, entre outros. Quando a assistência for necessária, tanto o relativamente incapaz quanto seu representante devem participar, sob pena de nulidade do ato praticado (GONÇALVES, 2020).

São os relativamente incapazes, de acordo com o CC/2002, os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais – aqueles que consomem bebidas alcólicas de

forma imoderada – e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos – aqueles que não conseguem manter o controle de seu próprio patrimônio. Excetuando o caso dos maiores de 16 e menores de 18 anos, os demais casos previstos necessitam de decisão judicial para assim serem considerados, não sendo a incapacidade relativa automática.

O artigo 5º do Código Civil vigente possibilita aos maiores de 16 e menores de 18 anos anteciparem sua maioridade civil, ou seja, conquistarem sua capacidade civil plena, através do instituto da emancipação. Por emancipação se entende um ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade para uma data anterior àquela que o menor atingiria 18 anos. Através da emancipação, o menor deixa de ser relativamente incapaz e passa a ser capaz para gerir os atos da vida civil de forma independente. Contudo, o menor não deixa de ser menor permanecendo sob a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente para todos os demais efeitos. A emancipação envolve apenas fins civis (TARTUCE, 2021).

A emancipação, em regra, é definitiva, irrevogável e irretroatável, isto é, uma vez decretada não pode ser desfeita. É um ato formal, solene e exige instrumento público para sua realização. Nas palavras de Bertoni (2008), “existem três modalidades de emancipação de acordo com a sua origem: a voluntária; a judicial e a legal” (p.80). O CC/2002, prevê em seu artigo 5º, parágrafo único:

Art. 5º- A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A emancipação voluntária, a primeira prevista no atual Código Civil, é concedida pelos pais ao menor que possua 16 anos completos em função de interesse do próprio menor. A outorga deve ser concedida voluntariamente por ambos os pais ou por um deles na falta do outro devendo ser a ausência devidamente justificada (GONÇALVES, 2020).

Por se tratar de uma faculdade dos pais, a emancipação voluntária não pode ser exigida pelo menor e deve ser feita por instrumento público independentemente de homologação judicial e registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (GONÇALVES, 2020; TARTUCE, 2021).

Importante salientar, como ensina Bertoni (2008) que “(...) a emancipação voluntária não exonera os pais da responsabilidade civil pelos atos ilícitos praticados pelo filho menor (RSTJ, 115/275).” (p.80)

Outra espécie de emancipação, a judicial, ocorre por sentença do juiz quando há divergência entre os pais a respeito da emancipação do menor ou quando o menor encontra-se sob cuidados de um tutor. Havendo sentença, não há a necessidade de instrumento público, porém para produzir seus efeitos, deve haver registro no Cartório de Registro Civil (TARTUCE, 2021).

O mesmo não ocorre com as emancipações legais, previstas nos incisos II a V do parágrafo único do artigo 5º do CC/2002, produzindo efeitos independente de registro. A primeira delas refere-se à emancipação por ocasião do casamento do menor desde que atingida a idade núbil de 16 anos e com autorização dos pais ou representantes legais. Importante salientar que o divórcio, a viuvez ou a anulação do matrimônio não retorna o menor à situação de incapaz, permanecendo os efeitos da emancipação (GONÇALVES, 2020).

Sobre a emancipação pelo casamento, ensina Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 157):

Com o casamento o homem e a mulher emancipam-se. A lei entende que quem constitui família, com a devida autorização dos pais ou responsáveis ou por autorização judicial, deve ter maturidade suficiente para reger os atos da vida civil. Se assim não fosse, criar-se-ia uma situação vexatória para o indivíduo casado que, a todo momento que necessitasse praticar um ato, precisaria da autorização do pai ou responsável. Essa dependência seria inconveniente para quem assume um lar.

No que tange a emancipação por exercício de emprego público efetivo, entende-se cargo ou função pública de caráter efetivo, afastando os temporários ou comissionados. Nas palavras de Gonçalves (2020, p.98), “a regra inspira-se na ideia de que, “se o próprio Poder Público reconhece no indivíduo a maturidade para representá-lo, ainda que numa área pequena de sua atividade, incompreensível seria continuar a tratá-lo como incapaz”.

A colação de grau em curso superior, emancipação estabelecida pelo inciso IV, parágrafo único, é possível desde que em curso superior reconhecido. Para os efeitos deste dispositivo não consideram-se cursos técnicos ou magistério. Na prática, vê-se pouco usual pela dificuldade em se concretizar, isto é, poucos são os menores que conseguem tal façanha antes dos 18 anos de idade.

A última modalidade de emancipação enunciada no CC/2002 seria “pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”. A respeito desse dispositivo, Rossi (2004, p. 80) leciona:

A primeira impressão “economia própria” seria a independência econômica, a qual se traduz em absoluta desvinculação de qualquer outra fonte de subsistência que não a própria; não depender economicamente de ninguém; sustentar-se através de meios próprios, de gerar e administrar sua própria fonte de renda e sustento, à custa de vínculo empregatício.

Mas, a questão não se limita a conceituar a economia própria com o status jurídico, o autor sugere ir mais além, na busca de respostas a algumas questões imediatas, como por exemplo: “Como atribuir a emancipação ao menor em razão de seu emprego?”, “Como exteriorizar essa situação jurídica?”, “Como convencer as demais pessoas que com ele contratam, de que o mesmo detém plena capacidade civil e disponibilidade sobre seu patrimônio?” (ROSSI, 2004).

Seguindo esta temática, sugere o autor apostar na doutrina e na jurisprudência, para darem os contornos necessários para correta interpretação, ou seja, a ideia de economia própria, vem calcada em elementos objetivos e subjetivos. Os elementos objetivos: é a própria condição de empregado; nos rendimentos auferidos; na aquisição de bens materiais e imateriais e no acúmulo de riquezas. Os elementos subjetivos, por sua vez, demandam certa análise intrínseca do agente (sua vida pessoal e estado psicológico). Um atleta com 17anos, por exemplo, pode ser financeiramente milionário, mas absolutamente imaturo e dependente para gerencia de seu patrimônio (ROSSI, 2004). Outrossim, não

se haverá de constituir a emancipação do menor, quando imaturo e dependente moral (ex: gastos irresponsáveis, a presença constante da figura paterna ou tutelar nos seus negócios, a ausência de bom senso nas aquisições, doações, vida desregrada, fracassos grosseiros nos investimentos, ser “tapeado” nos negócios, etc.).

Para José Affonso Dallegrave Neto *apud* Tartuce (2021), um critério objetivo a ser adotado seria o salário mínimo, previsto na lei trabalhista como parâmetro de subsistência e, apesar de estar longe de ser suficiente na atual realidade, é o único norteador legal existente.

Vale salientar que todas as hipóteses de emancipação refletem seus efeitos na esfera civil, não sendo extensiva à criminal, permanecendo o menor inimputável até que atinja 18 anos completos exigido pela legislação penal. Pode, tampouco, o menor se tornar apto a dirigir e tirar CNH antes da idade permitida. Tal fato se deve, em parte, por razões fisiológicas e de desenvolvimento humano que a lei visa proteger até que o menor esteja pronto para exercer com plenitude seus direitos e deveres perante a sociedade.

METODOLOGIA

O presente trabalho teve como aporte metodológico uma abordagem qualitativa, articulando três procedimentos: investigação, análise e produção escrita dos resultados da pesquisa. A primeira etapa consistiu em uma ampla revisão bibliográfica sobre a temática da Emancipação Judicial, com foco nas divergências e convergências relativas ao Código Civil de 1916 e ao Código Civil de 2002. A revisão da bibliografia se deu mediante a leitura das obras disponíveis sobre o assunto e, inclusive, de dissertações, teses e artigos acadêmicos produzidos. Essa revisão da literatura viabilizou a composição de um arcabouço de informações que foi basilar para a consecução da pesquisa. Tal estudo bibliográfico possibilitou o conhecimento da história local possibilitando o comparativo do quantitativo populacional, atividade econômica predominante na região, IDH, IDEB nas décadas de 50 a 90 e a atualidade. Além disso, foi possível comparar o número de processos ajuizados com a pretensão de obter a emancipação sob a vigência do antigo código civil e o atual.

A segunda etapa do processo metodológico ocorreu com base em sistemática investigação documental qual seja, leitura dos processos ajuizados na comarca datados no âmbito do recorte cronológico previamente definido para a pesquisa, qual seja, entre as décadas de 1950 e 2020, com o levantamento dos seguintes dados para tabulação e posterior análise: identidade do requerente e do requerido, ano de ajuizamento da ação, razão jurídica do ajuizamento, o fundamento do pedido, presença ou não de tutor legalmente constituído, idade dos menores, tempo de duração dos processos, predominância de gênero masculino ou feminino e sentença favorável, desfavorável ou desistência da ação. Ainda nesta etapa, a consulta em órgãos oficiais como IBGE para comparativo da população (total e etária e divisão por gênero foi necessária).

Por fim, a terceira etapa diz respeito ao rastreamento através da realização de entrevistas com os emancipados. Essa consistiu na etapa do processo metodológico, ou seja, a coleta de informações por meio da aplicação da metodologia da História Oral. A realização desta série de entrevistas revelou características pouco conhecidas do contexto social e histórico que marcou os processos de Emancipação. A população estudada na época menores, de ambos os sexos com idades entre 16 e 18 anos não completos (durante a vigência do Código Civil de 2002) e 16 e 21 anos não completos (durante a vigência do Código Civil de 1916) e que, devidamente assistidos, propuseram ação judicial entre as décadas de 1950 e 2020, na Comarca de Canoinhas/SC. Esse amplo corpo

documental elevou o potencial da pesquisa e favoreceu a consecução dos trabalhos ao possibilitar a organização de um significativo banco de dados, o qual, por sua vez, enriqueceu a análise e permitiu a obtenção dos resultados como “o perfil do emancipado” que serão apresentados na sequência.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os processos ajuizados no período da pesquisa totalizam 11 ações (propostos entre os anos de 1949 e 1995), todos protocolados, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916. Destaca-se que na vigência do CC de 2002 até o momento da busca de dados, não houve ações de emancipação judicial propostas na comarca. Tal fato revela que os autores menores somente atingiriam sua maioridade civil aos 21 anos de idade. Cabe ressaltar ainda, que um dos processos havia dois autores – dois irmãos menores que buscaram simultaneamente a emancipação judicial – totalizando, dessa forma, 11 processos que geraram 12 entrevistas (vide etapa 3 da metodologia).

A caracterização da amostra está representada na Tabela 2:

Tabela 2: Caracterização da Amostra

PROCESSO	ANO PROPOSITURA	GÊNERO DO(A) EMANCIPADO(A)	IDADE DO(A) MENOR	DOMICÍLIO	LOCALIZAÇÃO
1	1995	M	19 anos 11 meses e 9 dias	Canoinhas	Rural
2	1993	M	20 anos e 6 meses	Canoinhas	Urbana
3	1987	M	19 anos e 6 meses	Canoinhas	Urbana
4	1986	M + M	18 anos e 4 meses + 20 anos e 1 mês	Canoinhas	Urbana
5	1985	M	20 anos e 9 meses	Canoinhas	Rural
6	1976	F	18 anos e 5 meses	Major Vieira	Rural
7	1976	F	19 anos e 10 meses	Três Barras	Urbana
8	1974	M	18 anos e 3 meses	Canoinhas	Rural
9	1973	M	19 anos	Canoinhas	Urbana
10	1966	M	19 anos e 3 meses	Canoinhas	Não consta
11	1949	F	19 anos e 7 meses	Canoinhas	Não consta

Fonte: Dados da Pesquisa.

Pelos dados constantes na caracterização da amostra, tem-se que todos os pedidos judiciais ajuizados na época foram realizados por menores com mais de 18 anos, ou seja, de acordo com o atual Código Civil vigente, todos já seriam maiores de idade e com plena capacidade civil. Isto é, se ajuizados estes processos nos dias de hoje, considerando a mudança no critério etário da emancipação, haveria perda do objeto, por já estarem na maioridade. Para Eluf (2003), a alteração da maioridade civil pelo Novo Código, demonstra que a sociedade e sua cultura não são estáticas vindo a nova regra consolidar certos conceitos e o jovem de 18 anos passa a ser adulto e deve ser tratado como tal, sendo este o significado de maioridade.

Podemos depreender que os dados apresentados demonstram a mudança social ao longo do tempo e que os jovens com mais de 18 anos já seriam capazes de gerir a própria vida, amadurecendo mais cedo em decorrência dos modernos meios de comunicação e do

acesso facilitado à informação como consequência do modelo de vida contemporâneo o que contribui para uma precoce experiência de vida e formação cultural (GONÇALVES, 2012).

Além disso, outra peculiaridade na pesquisa diz respeito ao gênero na proposição da emancipação, isto é, há predominância do sexo masculino na amostra, sendo 8 dos 11 casos estudados, (ou dito de outro, modo 9 dos 12 autores dos processos, se considerarmos que em um dos processos havia dois irmãos na condição de autores).

Em relação aos motivos que ensejaram o pedido de emancipação dos menores, 10 dos 11 processos analisados, apresentaram como motivação o falecimento de ambos os genitores, a capacidade para administrar os bens herdados, a plenitude na consciência e a gestão de seus próprios atos em âmbito civil. Por outro lado, apenas um processo refere-se ao pedido de homologação judicial da escritura de emancipação da filha menor de idade feito pelo pai. Tais dados são apresentados na Figura 1.

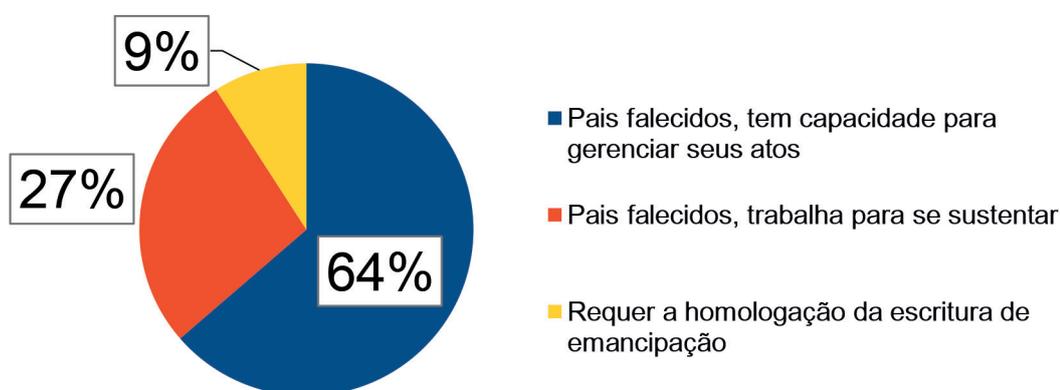


Figura 1: Gráfico sobre a Motivação dos Pedidos
Fonte: Dados da Pesquisa.

A respeito da emancipação judicial requerida por menor tutelado, Gonçalves (2012, p. 96), ensina:

A única hipótese de emancipação judicial, que depende de sentença do juiz, é a do menor sob tutela (...). Entende o legislador que tal espécie deve ser submetida ao crivo do magistrado, para evitar emancipações destinadas apenas a livrar o tutor dos ônus da tutela e prejudiciais ao menor, que se encontra sob influência daquele, nem sempre satisfeito com o encargo que lhe foi imposto. O tutor, desse modo, não pode emancipar o tutelado.

Destaca-se outrossim, a quase unanimidade motivacional dos pedidos no quesito “econômico” isto é, dez dos processos judiciais propostos tiveram presentes nos fatos da ação arrolados a motivação econômica e a necessidade e plena capacidade dos menores gerirem a própria vida por já serem independentes economicamente de seus respectivos genitores.

A exceção, por sua vez, se deu ao processo em que o pai pediu homologação judicial da escritura de emancipação feita em cartório no ano de 1949. Tal exigência encontrava amparo legal no artigo 16, §2º do já revogado decreto 4857/39. Prescreve o artigo: “Não se compreende nas anotações ex-officio a emancipação por outorga de pai ou mãe, que deverá ser homologada pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação.” (DECRETO Nº 4.857/1939, Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil).

Ainda nesta mesma perspectiva, mas, considerando a fundamentação jurídica, ou seja, a base legal que embasou os pedidos judiciais nas petições iniciais dos processos analisados, obtém-se os dados expostos na Tabela 3.

Tabela 3: Fundamentação Jurídica dos Processos

Dispositivos legais	Processos										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Art.9, I CC/1916	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.1.112, CPC/1973	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.442, CC/1916	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Arts.89 a 91, Lei de Registros Públicos	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.1.103, CPC/1973	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.100, D, Lei 4857/39	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.9 Lei 6015/73	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.1.107, CPC/1973	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.89, Lei 6015/73	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.1.106, CC/1916	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Arts.621 a 624, CPC/1973	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.10,D, Lei 4857/39	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Art.16§2º, Lei, D 4857/39	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■

Fonte: Dados da Pesquisa.

Da análise dos dados, observa-se a unanimidade de fundamentação com base no Art.9º do Código Civil de 1916. Tal dispositivo refere-se às hipóteses de emancipação. Segue literalidade do Artigo 9º, inciso I:

Art. 9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

§ 1º. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

(BRASIL, 1916)

Importante destacar que todos os processos analisados, tiveram sua base jurídica no §1º, inciso I do referido artigo, demonstrando a viabilidade legal e possibilidade jurídica do pedido.

O artigo 1.112 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) vigente à época do ajuizamento das ações, refere-se ao Procedimento a ser adotado nas ações de pedido de emancipação, ou seja, Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária.

Oito dos onze processos estudados se basearam neste dispositivo, com o objetivo de demonstrar o motivo pelo qual optaram por determinado rito processual. Os demais fundamentos legais utilizados referem-se aos registros públicos e as formalidades necessárias para oficializar a situação de menor emancipado, incluindo a necessidade de homologação judicial da escritura de emancipação já revogada atualmente.

Cabe ressaltar que o operador do Direito é livre para eleger o dispositivo legal que entende responder de forma mais assertiva a sua demanda, procurando demonstrar da me-

lhor forma o direito do seu cliente amparado pela legislação vigente, estando sujeito à concordância do juízo ou ao pedido de emenda inicial para adequação da sua fundamentação.

Prevê o Código de Processo Civil de 1973, que as ações de emancipação obedecem ao rito Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, previstos nos artigos 1.103 a 1.112 do referido Código. Prevê ainda, em seu Artigo 8º, que os incapazes serão representados ou assistidos judicialmente por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Tal texto legal significa que para ingressar com um pedido judicial qual seja sua fundamentação, o menor não poderá fazê-lo de maneira independente, mas sim – como nos casos analisados – através de seu responsável legal ou tutor designado pelo juiz. Em relação a esse apontamento, a Figura 2 na sequência demonstra a condição “jurídica” dos autores dos respectivos pedidos de emancipação.

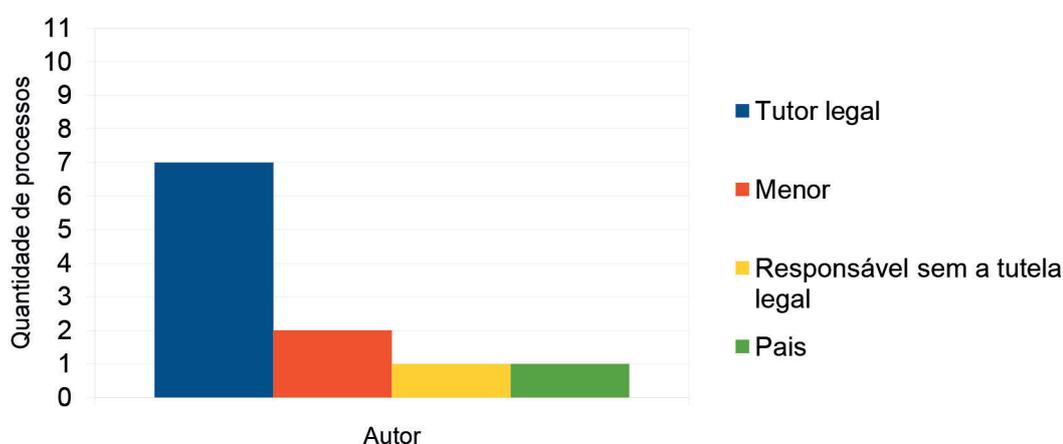


Figura 2: Gráfico sobre o Autor da Ação
Fonte: Dados da Pesquisa

Frisa-se que em sete dos processos ajuizados, o autor foi o tutor legalmente instituído e em um processo foi o pai do menor. Interessante salientar, que a mãe do menor, neste caso, mesmo que viva não teve participação no processo de pedido de homologação judicial e, sequer foi ouvida; apenas a figura paterna aparece nos autos. No CC/2002, não há mais essa previsão, isto é, não é necessária a homologação da emancipação concedida voluntariamente pelos pais em cartório e esta deve ser feita por ambos os pais, extrajudicialmente, salvo na ausência de um deles.

Nos outros três processos, o próprio menor (02 processos) propuseram a ação, sendo um deles inclusive sem a presença de advogado e, em outro o irmão mais velho (01 processo) sem a tutela formal do irmão ingressou com a ação.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (2021), há a necessidade de simplificar os procedimentos processuais e garantir a resolução do mérito das ações, evitando a exacerbação de técnicas meramente formais que impedem o alcance de determinada pretensão e condenam as causas às formalidades procedimentais. Isso é o que o autor chama de instrumentalidade efetiva, ou seja, deve-se prevalecer a realização do direito material e não a formalidade processual.

Com a evolução dos diversos ritos e procedimentos judiciais, permite-se cada vez mais a liberdade do juízo de ultrapassar certas formalidades em prol da resolução do mérito e garantia do direito daquele que possui determinada pretensão e busca o Poder Judiciário para tal. Esta realidade, no entanto, não dispensa a presença do advogado nas causas propostas, como positivado no artigo 36 do CPC/1973:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver (BRASIL, 1973).

O fato do próprio menor ter ingressado com pedido de emancipação sem um tutor legalmente estabelecido e sem a presença de um advogado e obtendo êxito em seu pedido, conseguindo sua emancipação judicial é fato incomum e pode-se concluir que haviam razões para tal plenamente especificadas nos autos, bem como, o pleno acompanhamento do MP.

Com relação ao mérito do pedido, observa-se que nove dos onze processos tiveram seu pedido atendido pelo juízo, obtendo mérito em sua ação e conseguindo a emancipação. Os dois processos que foram concluídos sem a resolução do mérito, o foram por pedido de desistência dos próprios autores que se tornaram maior antes da conclusão dos autos. Tais dados constam na Figura 3.

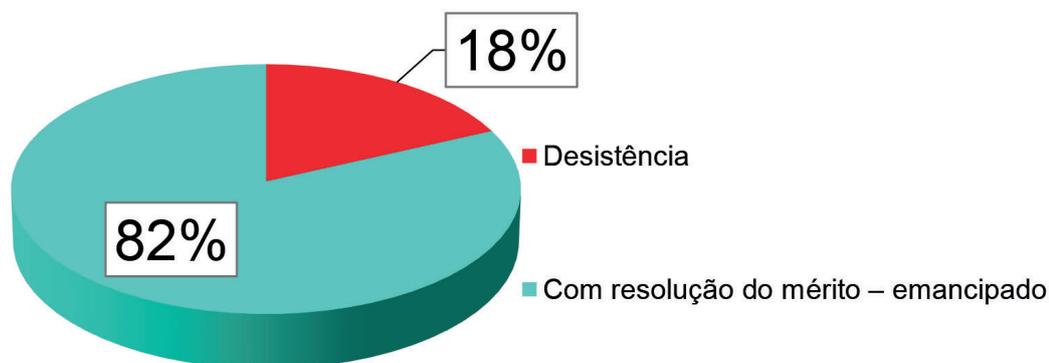


Figura 3: Gráfico sobre a Resolução de Mérito
Fonte: Dados da Pesquisa.

A concessão da emancipação aos menores requerentes mostra que provando o menor ter plenas condições de reger sua própria vida e garantindo que o tutor não pretende apenas eximir-se da condição de responsável legal do menor, o juiz concederá sentença favorável à emancipação, depois de formado livremente seu convencimento de que tal condição deve ser para o bem e em benefício do menor (GONÇALVES, 2012).

Outro ponto analisado na pesquisa foi o lapso temporal entre a petição inicial e a sentença do Juiz de Direito, que traduz, portanto, a duração do processo entre o pedido e a sentença concedendo ou não a emancipação, ilustrado na Figura 4.

A razoável duração do processo é garantida por lei no atual CPC e tinha sua previsão já no CPC/1973 em seu artigo 125: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: II - velar pela rápida solução do litígio.”

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2021), “não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva.” Para referido autor tem influência direta na duração do processo a complexidade da causa, comportamento das partes, necessidade de respeitar prazos para certos atos processuais para garantir o contraditório e a ampla defesa, entre outros.

É certo que um pedido de emancipação com a anuência do tutor legal do menor, não há de ser uma causa complexa que demande tempo demasiado do Poder Judiciário para efetivamente resolver a questão. Neste sentido, nos onze processos analisados, o responsável – mesmo que não legalmente constituído – esteve presente no processo e

se posicionou favorável a concessão da emancipação, possibilitando uma rápida solução da demanda como pode-se certificar pela curta duração das ações em estudo, sendo a grande maioria solucionado em 90 dias.

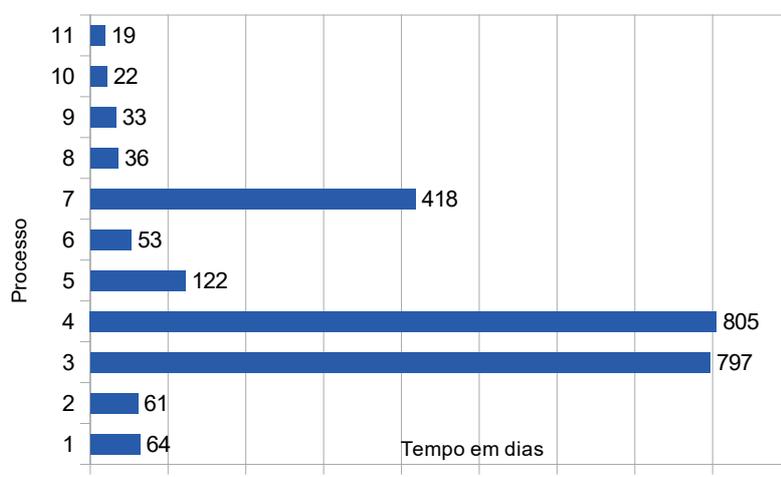


Figura 4: Gráfico sobre a Duração dos Processos em dias
Fonte: Dados da Pesquisa

Como última etapa metodológica na presente pesquisa, realizou-se entrevistas com os menores protagonistas dos processos com o objetivo de conhecer os indivíduos que estavam por trás dos autos, sua realidade de vida, circunstâncias que vivenciavam na época da propositura da ação, além de dirimir eventuais obscuridades não esclarecidas na leitura dos autos.

Como o intuito de buscar o perfil do emancipado na Comarca de Canoinhas/SC, seu contexto histórico e familiar, todos foram contactados através de buscas nas redes sociais e indicação de pessoas conhecidas. Do total, 2 já faleceram, 2 não aceitaram participar da entrevista, 4 não foram localizados e 4 concordaram em serem entrevistados sendo, 2 pessoalmente e 2 por telefone.

As entrevistas foram feitas de maneira particular, presencialmente ou por contato telefônico, de acordo com a preferência de cada entrevistado. Com respectiva aprovação no Comitê de Pesquisa Ética – CEP⁴, antes de iniciar as entrevistas, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foi lido pelo entrevistador e posteriormente assinado pelo entrevistado. Com a permissão e ciência deste as entrevistas foram gravadas.

A entrevista consistiu em 6 perguntas de conteúdo aberto e as respostas foram construídas livremente pelo entrevistado, sendo elas:

1. *Porque o Sr.(a) procurou propor a ação de emancipação naquela ocasião?*
2. *O Sr(a) tinha conhecimento dos efeitos práticos da emancipação?*
3. *Após o término do processo de emancipação, este atendeu as suas expectativas? Ou nada mudou?*
4. *O pedido de emancipação foi proposto por sua iniciativa ou do seu tutor?*
5. *Como o Sr(a) obteve informações/ orientações sobre o processo de emancipação?*
6. *Existe alguma peculiaridade/lembrança relacionada ao processo de emancipação que queira compartilhar?*

4 CAAE: 47185021.5.0000.0117, versão 1, Número do Parecer: 4.778.086 <https://plataformabrasil.saude.gov.br/visao/cep/consultarProtocoloPesquisa/consultarProtocoloPesquisa.jsf>

Em relação a pergunta 1 da entrevista, todos os entrevistados responderam que seus pais haviam falecido e apesar de terem um tutor já possuíam capacidade para gerenciar sua vida de modo autônomo, isto é, já trabalhavam e sustentavam a si próprios.

A respeito das perguntas 2 e 3, nenhum dos entrevistados disseram ter conhecimento dos efeitos práticos de uma emancipação na época em que propuseram a ação, relatando que foram informados de que deveriam entrar com o pedido para “não depender mais do tutor” e que após o término da ação nada mudou em suas vidas.

Todos os entrevistados relataram ainda, que o pedido foi de sua iniciativa, porém com anuência de seus respectivos tutores, como questionado na quarta pergunta da entrevista.

Sobre as informações e orientações acerca do procedimento judicial, todos alegaram terem sido orientados por advogados (resposta unânime da pergunta 5).

Em relação a sexta e última pergunta da entrevista, 3 dos entrevistados não recordaram nenhum fato importante à época que achassem pertinente comentar. A exceção foi um senhor hoje com 67 anos que relatou ter dado início ao processo para poder administrar alguns bens e certa quantia em dinheiro deixados por seus pais falecidos, porém, após o término da ação, nunca teve acesso a herança e “aguarda até hoje liberarem seus bens”. Questionado a respeito de porque ele acreditava que ainda não havia conseguido ter acesso a sua herança, o mesmo confessou “desconfiar que foi vítima de um golpe aplicado pelo cunhado”, que dizia, à época dos fatos, que “resolveria tudo para ele” e nunca mais prestou contas do ocorrido.

Completando 111 anos, a cidade de Canoinhas, bem como os demais municípios do Planalto Norte catarinense, teve sua colonização predominantemente polonesa, alemã e ucraniana com tradições até hoje presentes na comunidade local. Sua história é marcada pela Guerra do Contestado em meados de 1912, deixando como herança um importante marco histórico para a região. Tendo na agricultura, mais especificamente, na produção ervateira sua principal atividade econômica até o início da década de 70, Canoinhas chegou a exportar erva mate para países da América do Sul, Europa, América do Norte e Oriente Médio. Outra importante atividade econômica atuante fortemente até hoje na região é a madeira.

Necessário citar que em 1960 o censo apontava uma população em Canoinhas que era de 39.232 habitantes, o que nos dias atuais sofreu significativa mudança, visto que esse número encontra-se na casa dos 54.558 de acordo com IBGE.

Já com relação ao IDH da cidade de Canoinhas, sede da comarca, no início da série histórica, no ano de 1991, o município obteve o índice de 0,506 e agora passou a figurar em 2010 com índice de 0,757, o que por falta de informações mais atualizadas não permita que se tenha uma ideia mais próxima dos dias atuais, por conta de novo censo ainda estava em andamento na data deste levantamento.

Na mesma toada há que se comentar da mudança no que tange às principais atividades econômicas que em 1959 destacavam-se a pecuária, a agricultura e a produção de erva-mate.

Hoje o PIB da cidade é de cerca de R\$ 1,8 bilhão, dos quais, 48,4% do valor adicionado advém dos serviços, na sequência aparecem as participações da indústria (19,6%), da administração pública (16,1%) e da agropecuária (16%).

Por fim, a renda per capita da cidade saltou de pouco mais de R\$ 18 mil reais em 2010 para mais de R\$ 32 mil reais em 2019, apesar disso, a cidade ocupa o 40º lugar no ranking de Santa Catarina no que tange à geração de emprego.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com este trabalho contabilizar e analisar os processos judiciais referentes aos pedidos de emancipação ajuizados na Comarca de Canoinhas/SC sob a vigência do CC de 1916 e 2002, com o objetivo de identificar os aspectos populacional, histórico e jurídico envolvendo os procedimentos de emancipação de menores na Comarca de Canoinhas entre os anos de 1949 e 2020.

Foram identificados 11 processos judiciais neste período, todos diversos em alguns fundamentos jurídicos, mas unânimes na menção do artigo 9 do CC de 1916 em suas exordiais. Dentre os processos analisados, 10 menores eram órfãos de pai e mãe e estavam sob a tutela, nem sempre legal, de um tutor que na maioria dos casos era o irmão mais velho, que por circunstâncias alheias a sua vontade, viram-se responsáveis pela família e pelos irmãos menores.

A maioria dos pedidos de emancipação foram propostos para o gênero masculino, sendo que todos trabalhavam para sustento próprio e não mais dependiam economicamente do tutor, razão pela qual não havia mais motivos para continuarem dependendo de outrem para questões práticas da vida, buscando, assim, o amparo na justiça para que pudessem responder por seus próprios atos na esfera civil.

Importante destacar que todos os processos analisados estavam sob a égide do Código Civil de 1916, ou seja, apenas se atingiria a maioridade após os 21 anos completos. Com a entrada em vigor do atual Código Civil, exatos 106 anos depois, a maioridade civil passou a ser a partir dos 18 anos completos.

Como é de se esperar, o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais e responder aos seus anseios, regulamentando questões atuais e não podendo ficar atrás do seu tempo, sob pena de cair em desuso. Seria essa a realidade do atual Código. Pode-se entender que esta seja a razão para que nenhum dos processos analisados tenha sido proposto com a vigência do Código de 2002, que permite a emancipação a partir dos 16 anos de idade.

Estudos desta natureza permitem observar e também compreender a modificação da sociedade no que tange a maioridade, bem como a fruição da plena capacidade civil para o exercício autônomo de obrigações e deveres na órbita civil.

Análises qualiquantitativas são necessárias, sobretudo na área jurídica, uma vez que carecem de estudos dessa natureza. Outrossim, a pesquisa é inédita e permitiu um diálogo interdisciplinar do tema associando o comportamento histórico e social dos envolvidos na comarca bem como a compreensão das modificações legislativas sobre o tema em questão.

REFERÊNCIAS

- BERTONI, Rosângela A. Vilaça. *A Emancipação e suas Implicações Jurídicas*. Revista Jurídica da Universidade de Franca, v. 10, n. 18, p.77-86, jan.-dez. 2008. Franca, SP: Unifran, 2008.
- BRASIL. *Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Institui o Código Civil, Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.
- ELUF, Luiza Nagib. *A nova maioridade civil e a legislação penal brasileira*. Disponível em: <https://oabms.jusbrasil.com.br/noticias/1645273/a-nova-maioridade-civil-e-a-legislacao-penal-brasileira>. Acessado em 01/03/2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . *Censo Brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acessado em: 11/03/2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . Biblioteca de Monografias. Santa Catarina: IBGE, 1961. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/113/col_mono_n244_canoinhas.pdf .Acessado em: 07/09/2022.

CARAVELA – Dados e Estatísticas. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://www.caravela.info/regional/canoinhas---sc> . Acessado em 07/09/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: parte geral*. Volume 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 63 ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra de. *Recomeçar: Família, Filhos e Desafios*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

ROSSI, Alexandre Chedid. *Novas Regras Civilistas sobre Emancipação do Menor e seus reflexos no Direito Material, e Processual do Trabalho – Análise, Conceito e Caracterização da Economia Própria Derivada da Relação de Emprego*. Revista do TRT 15º Região, n. 25, p.78-91, dez. 2004.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil Interpretado*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ALEXANDRE ASSIS TOMPOROSKI

Doutor em História pela Universidade Federal de Santa Catarina. professor do Programa de Mestrado/ Doutorado em Desenvolvimento Regional (PMDR/UnC) e Editor Adjunto da Revista Desenvolvimento Regional em debate (DRd). *E-mail*: alexandre@unc.br

DANIELLY BORGUEZAN

Graduada em Direito, Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado - UnC Canoinhas/SC Pós-graduada Lato Sensu em Processo Civil ; em Tutoria e Educação a Distância. *E-mail*: danielly@unc.br

RENATA FRANCO LEITE CICCARINO DE MORAIS

Graduação em Fisioterapia e mestrado em Tecnologia em Saúde pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná . Atualmente é professor assistente da Faculdade Evangélica do Paraná. *E-mail*: renata.morais@aluno.unc.br

GILSON DOS SANTOS

Servidor público municipal. Graduado em Sistemas de Informação pela Universidade do Contestado, pós-graduado em Tecnologia na Educação e MBA em Negócios internacionais. Acadêmico do curso de Direito da Universidade do Contestado. *E-mail*: gilson.santos@alunos.unc.br